



LEI MUNICIPAL Nº 2.652, DE 19 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre o ordenamento das praias públicas Sol e Lua, no Município de Nova Xavantina, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O uso das praias públicas situadas no município de Nova Xavantina passa a ser regulado pela presente Lei.

Art. 2º - Nas praias públicas do Sol e Lua **é terminantemente proibido**:

I - À prática de esportes que criem risco ou perturbem os demais usuários, exceto nos locais especialmente delimitados para tal fim, quando efetivamente delimitados, e atendidos os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade (**redação dada através da Emenda Aditiva e Modificativa nº 06/2023**);

II - o trânsito e estacionamento de veículos, exceto em locais especialmente demarcados para tais fins, quando efetivamente demarcados, respeitados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade (**redação dada através da Emenda Aditiva e Modificativa nº 06/2023**);

III - à instalação de acampamentos, salvo em lugares devidamente reservados para essa prática, a partir da delimitação destes locais permitidos (**redação dada através da Emenda Aditiva e Modificativa nº 06/2023**);

IV - o uso de alto-falantes com intensidade de som que ultrapasse os limites fixados em legislação pertinente à matéria;

~~V - a venda de quaisquer outros produtos sem autorização dos órgãos competentes~~ (**Vetado através da Emenda Aditiva e Modificativa nº 06/2023**);

V - saltar, pendurar ou subir na passarela, **salvo naquelas devidamente autorizadas e licenciadas pelas autoridades competentes** (**redação dada através da Emenda Aditiva e Modificativa nº 06/2023**);

VI - colocar qualquer tipo de equipamento ou objeto na estrutura da passarela para qualquer tipo de finalidade, **salvo naquelas devidamente autorizadas e licenciadas pelas autoridades competentes** (**redação dada através da Emenda Aditiva e Modificativa nº 06/2023**);

VII - retirar ou manusear os equipamentos instalados (sinalização, cordas, boias entre outros) pelos órgãos responsáveis pelo espaço;

VIII - deixar os resíduos produzidos nas areias das praias;

IX - passar com carros ou motocicletas na passarela exceto autoridades em serviço;

X - desobedecer a orientação do profissional responsável pela segurança dos usuários das praias;

XI - realizar as travessias a nado da Praia do Sol até a Praia da Lua ou vice-versa exceto profissionais em treinamento, **ou em competições e eventos realizados sob a supervisão e acompanhamento de segurança pelas autoridades e órgãos competentes** (**redação dada através da Emenda Aditiva e Modificativa nº 06/2023**);

~~XIII - proibida a permanência de animais domésticos nas praias e nas piscinas artificiais e saltar neste ambiente;~~ (**Vetado através da Emenda Aditiva e Modificativa nº 06/2023**),

XII - a permanência de crianças sem o acompanhamento dos pais ou responsáveis.

§ 1º Todos os espaços da praia são monitorados por câmeras, sendo assim quando acontecer o registro da ação através de imagens ou presenciado que for contrária ao ordenamento do



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina
Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT
www.novaxavantina.mt.gov.br

local o infrator sofrerá sanções estabelecidas nesta lei.

§ 2º Na aplicação das sanções e demais medidas repressivas deverão ser ponderados os fatos com razoabilidade e proporcionalidade (**redação dada através da Emenda Aditiva e Modificativa nº 06/2023**).

§ 3º É permitido o passio e trânsito com animais de estimação, desde que controlado por guia e/ou focinheira (coleira), sendo responsabilidade do proprietário do animal a devida higienização, controle e limpeza em caso de poluição causada por este, sendo proibido o banho e recreação com o animal nas piscinas artificiais (**redação dada através da Emenda Aditiva e Modificativa nº 06/2023**).

§ 4º O Poder Executivo deverá delimitar áreas permissivas para esportes, acampamentos, e de trânsito de veículos e de pessoas, com as devidas orientações e alertas (**redação dada através da Emenda Aditiva e Modificativa nº 06/2023**).

§ 5º Deverão ser regulamentados por decreto as hipóteses permissivas de utilização da passarela, para fins de fixação de equipamentos, objetos e demais situações de utilidade e interesse público (**redação dada através da Emenda Aditiva e Modificativa nº 06/2023**).

Art. 3º É permitido o comércio ambulante e venda de quaisquer produtos, ou o exercício de outras atividades comerciais nas praias do município desde que observados os procedimentos e requisitos estabelecidos em decreto regulamentar (**redação dada através da Emenda Aditiva e Modificativa nº 06/2023**).

Parágrafo único. Em casos de eventos realizados pela Prefeitura Municipal, além dos requisitos estabelecidos no decreto mencionado no caput, dever-se-á obter autorização específica do Poder Executivo Municipal (**redação dada através da Emenda Aditiva e Modificativa nº 06/2023**).

Art. 4º Ficam proibidas a entrada, permanência e circulação de veículos automotores nas praias do Município, exceto os empreendedores legalizados que desenvolvam suas atividades no local em horário pré-estabelecido e veículos oficiais a serviço.

Art. 5º As praias públicas do Sol e Lua deverão ser sinalizadas com placas informativas, instalação de área de banho e providas da presença de profissionais como Guarda-Vidas e Bombeiros.

Parágrafo único. O período que estes profissionais deverão se fazer presente nas praias será definido anualmente pelos órgãos responsáveis.

Art. 6º Será aplicada multa de até 1/3 do salário mínimo ao usuário das praias do município que infringir qualquer dos dispositivos legais previstos nesta Lei, cujo valor será destinado ao fundo Municipal de Turismo (**redação dada através da Emenda Aditiva e Modificativa nº 06/2023**).

§ 1º Quando o infrator for criança ou adolescentes, os responsáveis que serão notificados, penalizados e irão ter que realizar o pagamento de multa no valor definido nesta lei sujeito, o valor será dobrado de forma consecutiva caso o infrator for reincidente e caso for quebrado o equipamento público além da multa terá que ressarcir o valor do patrimônio quebrado.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina
Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT
www.novaxavantina.mt.gov.br

§ 2º A fiscalização da correta observância desta Lei caberá aos Fiscais de Posturas, com auxílio sempre que possível da Polícia Militar do estado de Mato Grosso.

§ 3º Além do valor da multa prevista no caput, caso a conduta cause danos ao patrimônio público e a terceiros, será cobrado do infrator o valor gasto para fins de reparação do que fora danificado (**redação dada através da Emenda Aditiva e Modificativa nº 06/2023**).

§ 4º Os valores e gradação da multa, de acordo com a gravidade, bem como seus parâmetros de aferição, serão regulamentados por decreto (**redação dada através da Emenda Aditiva e Modificativa nº 06/2023**).

§ 5º Na aplicação das sanções e demais medidas repressivas deverão ser ponderados os fatos com razoabilidade e proporcionalidade (**redação dada através da Emenda Aditiva e Modificativa nº 06/2023**).

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar os convênios e parcerias necessárias com quaisquer instituições públicas ou privadas, para realização eventos nas praias públicas visando a promoção do município de Nova Xavantina.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina – MT, 19 de janeiro de 2024.

João Machado Neto – João Bang
Prefeito Municipal